



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.618-000.073/85-11

2.º	PUBLICADO NO D. O. 1
C	D. 06/06/1986
	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica.

SGC

Sessão de 11 de dezembro de 1985

ACORDAO N.º 202-00.785

Recurso n.º 77.256
 Recorrente JOÃO FRANCISCO DE PAULA SERRALHERIA
 Recorrida DRF EM CURVELO - MG

IPI - DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO IMPOSTO - Falta de entrega do documento relativo a saída de produtos somente de alíquota zero. Não comprovada a entrega do documento relativamente ao 1º período em que tal situação se verificou. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FRANCISCO DE PAULA SERRALHERIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1985

[Assinatura]
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
 MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA - RELATOR

[Assinatura]
 GREGARIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **16 JAN 1986**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO RO THE, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGENIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 13.618-000.073/85-11

Recurso n.º: 77.256
 Acórdão n.º: 202-00.785
 Recorrente: JOÃO FRANCISCO DE PAULA SERRALHERIA

R E L A T Ó R I O

A firma em epígrafe foi notificada a pagar a multa de Cr\$ 537.000 (quinhentos e trinta e sete mil cruzeiros) prevista no Art. 4º do Decreto-lei nº 1.680, de 28.03.79, pelo fato de não haver entregue a Declaração e Notificação do Imposto sobre Produtos Industrializados - DNIPI - Modelo I, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1985.

Irresignada, a ora recorrente ofereceu a impugnação de fls. 01, alegando que o lançamento é descabido porque foi beneficiada com os favores do Decreto nº 90.573, de 28.11.84, que houve por bem reduzir a alíquota de diversos produtos industrializados a ZERO, e, mais, eliminou também as obrigações acessórias relativas ao IPI, como é o caso de apresentação da DNIPI; assim, deixou ela de apresentar o documento a partir de janeiro de 1985.

A autoridade singular decidiu tomar conhecimento da impugnação por tempestiva e exigir do contribuinte o pagamento da multa de Cr\$ 179.000, referente ao primeiro mês subsequente, janeiro de 1985 (fls.07).

A interessada tomou ciência dessa decisão em 03.09.85 conforme "AR" de fls. 10, e interpõe recurso a este Colegiado em 03.10.85 (fls. 11/12), reeditando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

P. N.

Processo nº 13.618-000.073/85-11

Acórdão nº 202-00.785

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

Os atos da SRF que tratam do assunto dispõem, in verbis, que:

IN da SRF nº 50, de 08.05.80:

".....

16) O contribuinte que somente dê saída a produtos isentos e/ou com alíquota reduzida a zero, ou ainda que este já na situação de "sem movimento" estará desobrigado da apresentação do Modelo I a partir do 2º período de apuração em que permanecer nestas situações" (grifos nossos).

IN da SRF nº 003, de 19.01.83:

".....

II) nos casos em que o contribuinte alegar que estava de sobrigado da apresentação do Modelo I nos períodos objeto do lançamento, porque seus produtos tiveram as alíquotas do IPI reduzidas a zero, ou porque se encontravam sem movimento (item 16 da IN-SRF nº 50/80), a repartição promoverá a necessária apuração do fato, com vista ao cancelamento da respectiva notificação, se confirmado.

II.1. Nessa apuração, a repartição observará que a desobrigação vige desde o segundo mês subsequente àquele em que se configurou a hipótese prevista na norma, independentemente da apresentação ou não da Declaração e Notificação - Modelo I, a que estava obrigado o contribuinte no primeiro mês subsequente àquela configuração".

Os trechos acima transcritos não deixam margem a dúvidas quanto à obrigação do recorrente de apresentar a DNIPI do mês de janeiro de 1985 e a multa é aplicável em relação ao primeiro período não apresentado.

Nestas condições, voto no sentido do desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1985

MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA

20